

**PROCESSO** 11060.725314/2019-49**ACÓRDÃO** 3101-004.988 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 19 de junho de 2026**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** FAVARIN & CIA LTDA**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (Súmula CARF 168)

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento indevido a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.982, de 19 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 11060.723220/2019-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER nº 21107.24453.231018.1.1.08-0649) (e-fls. 26/28), nos termos do despacho decisório eletrônico de e-fl. 25, emitido em 01/03/2019 e cientificado em 11/04/2019 (e-fl. 31). Por meio do referido pedido, a contribuinte pleiteou o ressarcimento de créditos de PIS/Pasep Não-Cumulativo, vinculados a operações de exportação, apurados no 4º trimestre de 2013, no montante de R\$ 124.374,03.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

PER/DCOMP. PEDIDO RETIFICADOR POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

DEVERES DO JULGADOR. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÓBICE PROCESSUAL.

Não há espaço para a aplicação do princípio da verdade material, analisando-se o mérito do pleito, quando o pedido deve ser indeferido por expressa disposição normativa, a qual o julgador deve observância.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo a reforma do Acórdão nº 109-018.797, reestabelecendo o direito a monetização do Crédito Fiscal da(o) PIS/PASEP.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tempestivo o recurso, passa a análise do mérito.

Conforme relatado, trata-se na origem de Pedido de Ressarcimento oriundo de crédito fiscal da COFINS não-cumulativo, relativo às operações de vendas no Mercado Interno relativo ao 1º Trimestre de 2014, no valor de R\$ 110.814,72.

O pedido foi indeferido sob a argumentação da autoridade administrativa de tratar-se de duplicidade de pedidos. Alega a Administração Tributária que o crédito fiscal postulado na PER/DCOMP nº 05892.71590.261218.1.1.19-4949 já havia sido pedido, em 2014, por meio da PER/DCOMP nº 00229.72456.250417.1.5.19-8000.

Já a DRJ entendeu que “não há como se acatar o pleito da manifestante, que deveria ter procedido à retificação do PER antes de ter sido cientificada da decisão administrativa acerca do pleito originalmente aviado.”

Portanto, não é possível transmitir dois PER relativos a um mesmo trimestre calendário, como ocorrido no caso sob qual ora se debruça. Para fim de requerer valores maiores de créditos do que aqueles informados no PER original, mister se fazia proceder à retificação do primeiro documento, com as devidas informações acerca de qual documento estava sendo retificado, o que não foi feito pela contribuinte, como se observa nas informações constantes do PER de que trata o presente processo, já identificado.

Entretanto, como informou a manifestante, não conseguiu proceder à retificação do PER uma vez que o primeiro PER já se encontrava com decisão administrativa.

Aduz o Recorrente que os dados e as informações fiscais apontados são suficientes para provar que seu pedido de ressarcimento de créditos de COFINS, referentes ao mercado interno (PER/DCOMP nº 05892.71590.261218.1.1.19-4949), não foi realizado em duplicidade, haja vista que o pedido de ressarcimento anterior se referia a créditos de COFINS vinculados somente à exportação (PER/DCOMP nº 00229.72456.250417.1.5.19-8000).

Ademais, defende que a Receita Federal do Brasil tem a possibilidade de realizar cruzamento de dados entre informações fiscais dos contribuintes, e demais dados relevantes para a verificação da diferença entre os pedidos de ressarcimento. Essas informações eletrônicas e digitais estão presentes nos demais Órgãos Públicos, em outras unidades da federação, ou mesmo em quaisquer localidades em que se encontrem e possam ser rastreados pelos mecanismos tecnológicos.

Evidentemente, a falta de retificação antes da emissão do despacho decisório não é fato impeditivo para que o contribuinte tenha o seu pedido de compensação tributário homologado, isto porque, primeiro, o direito ao crédito decorre de lei e, depois, caso exista um valor recolhido indevidamente ao erário público, fere o princípio da moralidade administrativa a imposição de formalidades para a manutenção, no Estado, de um valor que não lhe pertence.

Porém, na hipótese da retificação posterior, o contribuinte tem a obrigação de apresentar os documentos que justifiquem a redução de seu débito tributário, pois aquele que alega fato constitutivo de seu direito tem a obrigação de prová-lo, conforme imputação de ônus prevista no artigo 373, inc. I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto à questão da possibilidade de comprovação do direito creditório após a ciência do despacho decisório, aliás, trata-se de matéria cristalizada na jurisprudência do CARF por meio da Súmula nº 168, transcrita abaixo:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

No entanto, compulsando os autos, constato que além de não esclarecer o erro que teria cometido na apuração original e que a levou a retificar sua DCTF, a Recorrente não traz, nem em sua manifestação de inconformidade, nem em seu recurso, documentação (memória de cálculo, registros contábeis, documentação de suporte etc.) que comprove o direito creditório pleiteado.

Portanto, não assiste razão à Recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito, negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator